

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 18/2024 – CJR, N° 02/2024 – CFO e 01/2024 – CEBES

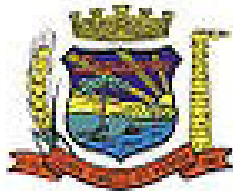
Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **projeto de lei n° 2658/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.”

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei n° 2658/2024, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, “O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação solicitado faz-se necessário para dar prosseguimento considerando a Lei no 12.695, de 25 de julho de 2012 e a Resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) n° 4, de 4 de maio de 2020, onde a Prefeitura Municipal de Araucária compromete-se a executar as ações elaboradas no Plano de Ações Articuladas – PAR, bem como considerando o TERMO DE COMPROMISSO N° 202240347-8, assinado pelo Prefeito Municipal em 24 de agosto de 2022, o qual trata de recurso para solução integrada de apoio a aprendizagem em português e matemática, com material complementar para professores e estudantes, avaliações diagnósticas, formativas, plataforma de correção e análise de resultados, de primeiro ao quinto ano. Faz-se necessária a apreciação em regime de urgência, em função dos prazos legais a serem cumpridos para aquisição e prestação de contas junto ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

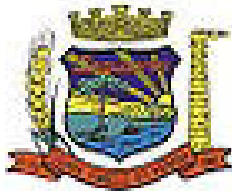
b) do Prefeito;”

Destaca-se o art. 41, inciso II da Lei 4.320/64, que estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”.

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, sobre abertura de créditos especiais provenientes de excesso de arrecadação, previsto no art. 43, § 1º, inciso II:

“**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – os provenientes de excesso de arrecadação;”

O §3º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera-se como excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas ao final de cada mês entre a pretensão e a efetiva arrecadação.

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V:

“**Art. 167.** São vedados:

(...)

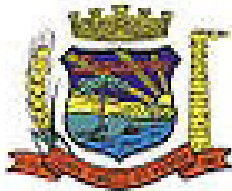
V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;.”

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O presente projeto de lei, nos seus artigos 1º, 3º e 4º fazem alterações na LDO e na PPA, com a finalidade de readequação de abertura de crédito.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Cumpramos ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

“Art. 52. Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

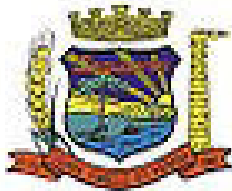
a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;”

Cumpramos destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 41/2024, o projeto de lei nº 2.658/2024, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso II.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa o presente projeto de lei cumpre com toda documentação necessária.

Ressaltamos que os artigos 1º, 3º e 4º da propositura alteram a LDO e o PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

VI – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

“Art. 52º Compete

(...)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

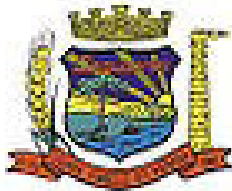
Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cabe destacar que de acordo com Parecer Legislativo nº 05/2024, a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, desta forma, em atendimento à boa técnica legislativa.

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 2658/2024.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2658/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de fevereiro de 2024.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
08/02/2024 11:57:06
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO



Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
08/02/2024 13:23:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Vereador Relator – CEBES



DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 08 de Fevereiro de 2024 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Ricardo Teixeira, Vilson Cordeiro, Irineu Cantador, Aparecido Ramos Estevão, membros da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação e Bem-Estar Social, votaram favoráveis ao Parecer nº18/2024, 02/2024, 01/2024 referente ao Projeto de Lei nº 2658/2024.

Araucária, 08 de Fevereiro de 2024.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11
08/02/2024 14:39:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

030.676.329-07
08/02/2024 15:28:48

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

620.959.941-91
15/02/2024 09:33:21

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR

307.519.939-72
08/02/2024 14:42:58

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

